

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 2017

Revoga o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 443, de 2017, visa revogar o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com o objetivo de explicitar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do dispositivo do CTN que previa a instituição de empréstimo compulsório com base em conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da

majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PLP nº 443, de 2017, ao revogar o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.172, 1966, que trata da instituição de empréstimo compulsório com base em conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo, não tem implicação financeira e orçamentária.

Em relação ao mérito, concordo com o Autor da proposição no sentido de que a proposta pode ajudar a inibir o surgimento de um novo empréstimo compulsório disfarçado e inconstitucional, não autorizado pelo texto da Constituição Federal vigente.

Por todo o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 443, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator